



CL ITAUBAL <cl.itaubal.obras@gmail.com>

Pedido de Esclarecimento - Concorrência Eletrônica nº02/2026 CL/PMI

1 mensagem

DB Participações <dbparticipacoesap@gmail.com>
Para: cl.itaubal.obras@gmail.com

9 de fevereiro de 2026 às 15:57

Boa Tarde!

Prezados,

Com o intuito de participar do processo licitatório, Concorrência Eletrônica nº 02/2026 - CL/PMI, está licitante vem em busca de esclarecimento em alguns do edital em epígrafe:

I - DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS (ITENS 14.3 E 15.16)

O Edital exige, em diversos pontos, a apresentação de documentos "autenticados" ou "cópias autenticadas" (ex.: Itens 14.3, a.3 e 15.16). Todavia, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso IV, estabelece que a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita pelo próprio servidor da Administração ou mediante declaração de autenticidade firmada pelo advogado ou pelo próprio licitante, sob sua responsabilidade pessoal.

Mas o processo não é por meio eletrônico, e as certidões e demais documentos não são consultados?

Ademais, a Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) veda a exigência de autenticação de cópia de documento, salvo se houver dúvida fundada quanto à autenticidade.

II - DA VALIDADE DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL (ITEM 15.4)

O item 15.4 estabelece que a Certidão Simplificada da Junta Comercial deverá estar com a "validade máxima de 30 (trinta) dias". É sabido que tal documento não possui prazo de validade legalmente estabelecido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 4456/2016-2ª Câmara) é pacífica no sentido de que a fixação de prazo de validade para certidões que não o possuem é irregular, pois cria barreiras desnecessárias à participação.

III - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ (ITEM 15.9)

O Edital exige índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um). O art. 69, §1º da Lei 14.133/2021 e a Súmula 289 do TCU exigem que a fixação de índices contábeis seja acompanhada de justificativa técnica fundamentada no processo administrativo.

Existe justificativa técnica no processo administrativo que fundamente a necessidade desses índices específicos para a garantia da execução contratual, conforme exige a Lei 14.133/2021?

IV - DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL (ITEM 15.16)

O item 15.16 exige a comprovação de vínculo do profissional mediante "cópia autenticada da Carteira de Trabalho" ou "contrato particular de Prestação de Serviços firmado". Tal exigência contraria o art. 67, §6º da Lei 14.133/2021 e a Súmula 272 do TCU, que vedam a exigência de vínculo empregatício prévio na fase de habilitação.

A comprovação de disponibilidade do profissional pode ser feita por simples declaração de contratação futura, caso a empresa venha a ser vencedora.

A Administração aceitará a comprovação de disponibilidade do profissional mediante declaração de contratação futura, em observância à Súmula 272 do TCU e ao art. 67 da Lei 14.133/2021?

V - DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (ITEM 14.10)

O item 14.10 do Edital exige a apresentação de "**Alvará de Localização e Funcionamento**" como requisito de habilitação. No entanto, a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 66 a 70, que tratam exaustivamente da documentação de habilitação, não prevê a exigência de alvará de funcionamento.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (**Acórdão 2622/2013-Plenário**) e do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a exigência de alvará de funcionamento para fins de habilitação é ilegal, por não estar prevista no rol taxativo da lei de licitações e por restringir indevidamente a competitividade.

Diante da ausência de previsão legal no rol taxativo da Lei 14.133/2021, a Administração excluirá a exigência de Alvará de Funcionamento da fase de habilitação?

VI - DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DA PROGEM DE ITAUBAL (ITEM 14.11)

O item 14.11 exige a "Certidão Negativa de Execução Fiscal da procuradoria do Município de Itaubal". Ocorre que a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação ao domicílio ou sede do licitante, conforme dispõe o art. 68, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Exigir certidão de regularidade fiscal de um município específico (Itaubal), onde a empresa licitante pode sequer possuir sede ou atividades prévias, configura exigência restritiva e viola

o princípio da isonomia, favorecendo empresas locais ou que já atuaram no município.

A Administração confirma que a exigência de regularidade fiscal municipal se restringe ao domicílio ou sede do licitante, conforme o art. 68, III da Lei 14.133/2021, dispensando a certidão de Itaubal para empresas sediadas em outros municípios?

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, solicita-se que esta Administração analise os pontos levantados e promova as devidas retificações ou esclarecimentos, visando garantir a legalidade do certame e a ampla competitividade, evitando futuras impugnações ou medidas judiciais.

Termos em que,

Pede deferimento.

DANILO DE BRITO VAL.